



## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende modificar a lei básica de apoio às pessoas com deficiência para nela inserir dispositivo mandando o poder público incentivar ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para essa clientela.

O autor do projeto, Senador Paulo Paim, afirma que a legislação brasileira protege e estimula o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas não incentiva o empreendedorismo. Por isso, embora reconheça a importância econômica e social da conquista do emprego, ele defende que essas pessoas sejam incentivadas a desenvolver os próprios negócios, assim contribuindo tanto para o seu processo de inclusão social e crescimento econômico quanto para o desenvolvimento do País.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo deste Colegiado, o PLS nº 105, de 2008, foi primeiramente entregue à relatoria do Senador Flávio Arns. O relatório então produzido – favorável à aprovação da matéria – não chegou a ser apreciado por esta Comissão antes do término da última legislatura, mas agora lastreia a presente análise.



Registre-se, por fim, não haver emendas ao projeto sob exame até este momento.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as proposições relacionadas à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Esse é o caso do PLS nº 105, de 2008, aqui submetido a uma avaliação global.

Desenhado sob a forma de lei modificadora, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto busca alterar a Lei nº 7.853, de 1989, sem desrespeitar nenhum de seus princípios. Trata-se, vale dizer, do diploma legal básico em matéria de proteção das pessoas com deficiência, visto que estabelece normas gerais e define as ações do governo e da sociedade destinadas a apoiar essa clientela nas áreas de educação, saúde, esporte, assistência social, lazer, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Há, portanto, evidente harmonia entre o PLS em foco e o ordenamento jurídico em vigor.

À luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. De um lado, satisfaz todos os requisitos formais: não afronta cláusula pétrea, versa sobre matéria que é de competência legislativa também da União, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Do outro, revela-se consonante com o teor da Carta Política de 1988: ele repercute três dos fundamentos do Estado democrático de direito (a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e três dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (a erradicação da marginalização, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária). Reverbera, ainda, o disposto no art. 170 da Lei Maior, no qual se proclamam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como alicerces da ordem econômica, cujo objetivo é assegurar a todos existência digna, em conformidade com o princípio de redução das desigualdades sociais.

Além disso, o projeto guarda afinidade com o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional em 2008. Por



meio da Convenção, o Brasil reconhece às pessoas com deficiência o direito ao trabalho – em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – e compromete-se a adotar as medidas apropriadas, inclusive no campo legislativo, para promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio em benefício dessa clientela. Medidas, em suma, para promover a emancipação econômica das pessoas com deficiência.

Ora, todos nós sabemos que não há como falar em emancipação econômica sem considerar a participação no mercado de trabalho, âmbito do qual permanecem ainda alijados milhões e milhões de brasileiros com deficiência, assim impedidos de garantir o próprio sustento. Basta dizer que a população com deficiência já totalizava 25 milhões de pessoas em 2000 (14% da população brasileira), mas ocupava menos de 1% dos postos formais de trabalho, segundo o próprio Ministério do Trabalho e do Emprego, não obstante haver prescrição legal de reserva de vagas tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Naquele momento, aliás, mais de 35% dessa clientela com deficiência (cerca de oito milhões de brasileiros) eram trabalhadores informais ou profissionais autônomos, que começavam um negócio próprio por necessidade ou por vocação, sem nenhum incentivo do Estado. Trata-se, na verdade, de pessoas despossuídas que, por isso mesmo, costumam enfrentar enormes obstáculos para acesso ao crédito.

Em tal contexto, revela-se extremamente oportuna a iniciativa do projeto sob análise, que prevê incentivo – por parte do poder público – para ações de promoção do empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e o estabelecimento de linhas específicas de crédito. Saliente-se, por oportuno, que o desenvolvimento do País é, em grande medida, resultado da capacidade de empreender de seus cidadãos e que o microcrédito constitui uma das formas mais efetivas de fomentar o desenvolvimento.

Resta inequívoco, portanto, o mérito do projeto relatado, que abrirá novas perspectivas de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Note-se, ademais, que a adoção das medidas propostas – no bojo do esforço de tirar da informalidade milhões de profissionais autônomos – decerto contribuirá para elevar a autoestima da clientela em foco e desfazer as expectativas do preconceito, denegatórias de toda sorte de habilidade a quem aparenta ser diferente.



Ressalte-se, por oportuno, não haver obstáculo no Regimento Interno do Senado Federal à regular tramitação do projeto em análise, que merece o aval desta Casa.

Antes disso, contudo, importa efetuar alguns reparos no texto do projeto com vistas ao seu aperfeiçoamento. Primeiro, deve-se corrigir o preâmbulo, que utiliza a fórmula adequada às resoluções, e não às leis. Depois, importa conferir paralelismo sintático ao texto da alínea a ser inserida na lei, com o uso do artigo definido no começo de sua dicção, a exemplo do que se verifica nos dispositivos já existentes. Também parece relevante conferir redação mais precisa ao texto da ementa do projeto, em obediência ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Por último, convém solucionar o problema da terminologia utilizada na designação da clientela alvo de forma mais sistemática do que faz o projeto, empregando a locução “pessoa com deficiência” em vez de “pessoa portadora de deficiência” ao longo do texto da Lei 7.853, de 1989.

Essa medida – vale dizer – afasta a perturbação terminológica que o projeto acarretará caso se restrinja a atualizar somente um dos dispositivos da lei. Constitui, ademais, boa oportunidade para transplantar para a lei básica de proteção o paradigma adotado pela referida Convenção da ONU, que não vê a deficiência como atributo da pessoa, mas como resultado da interação de restrições pessoais com barreiras ambientais.

De acordo com o novo paradigma conceitual, a deficiência não é algo que a pessoa traga consigo, mas sim fruto da omissão do Estado e da sociedade diante da existência de barreiras que impedem o pleno desenvolvimento das potencialidades de cada um. Logo, muda-se o foco – de deficiência e exclusão para diversidade e inclusão – e eleva-se o debate para outro patamar: o do respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Para efetuar essas correções de rumo, são apresentadas, então, quatro emendas ao final do parecer.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com as emendas a seguir.



**EMENDA N° – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”

**EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

**EMENDA N° – CDH**

Inicie-se com o artigo “o” a redação da alínea *e* acrescida ao inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 105, de 2008.

**EMENDA N° – CDH**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 3º:

“Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “com”:

- a) na ementa;
- b) no art. 1º: *caput* e § 2º;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

- c) no art. 2º: *caput*; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;
- d) no art. 3º: *caput*;
- e) no art. 8º: inciso IV;
- f) no art. 9º: *caput* e § 1º;
- g) no art. 10: *caput* e parágrafo único;
- h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do *caput* e parágrafo único;
- i) no art. 15;
- j) no art. 17;

II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “pessoa com deficiência em estado grave não internada” no art. 2º, inciso II, alínea “e”;

III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.

*Parágrafo único.* Para sinalizar as alterações descritas no *caput*, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora